



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2 974, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1 988

(Regulariza a instalação de trailers
no município de Piracicaba e dá ou
tras providências)

BRAZ ROSILHO, Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do Artigo 30, § 5º, da Lei Orgânica dos Municípios, promulgo a seguinte:

LEI Nº 2 974

CAPITULO I

Do Equipamento Fixo

Artigo 1º - A atividade de trailers para venda de lanches deverá ser exercida em equipamento apropriado, o qual deverá ser revestido internamente com materiais do tipo fibra de vidro, alumínio, fôrmica, inoxidável ou chapa galvanizada.

Parágrafo único - Para o exercício da atividade descrita no "caput" deste artigo, deverá ser obtida autorização fornecida através de alvará competente expedido pela Inspeção Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Patrimônio, após aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 2º - Para a atividade descrita no artigo 1º, poderá ser autorizada a instalação em terrenos particulares, com a devida permissão do seu proprietário e obedecido o zoneamento especificado na Lei 2 641/85, não sendo permitida nas ZR-1, ZI-1, ZI-2 e ZIT.

Parágrafo único - O ponto central de instalação do



trailer deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) distância mínima de 100(cem) metros de escolas, hospitais e creches;
- b) não situar-se a menos de 10(dez) metros do alinhamento das residências;
- c) não situar-se em frente a ponto de ônibus.

Artigo 3º - Não serão permitidas:

- a) a instalação de equipamentos de som ambiente e/ou música ao vivo;
- b) a colocação de mesas e cadeiras sobre a calçada.

Artigo 4º - Para aprovação final, será exigida a apresentação de Laudo de Vistoria e Inspeção de autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Para a concessão do laudo exigido no "caput" deste artigo, serão obrigatórios os seguintes quesitos:

- a) ligação às redes públicas de água, esgoto e energia elétrica;
- b) sanitários;
- c) piso lavável;
- d) chapa e pia adequadas para lanches.

Artigo 5º - Será permitido o funcionamento do trailer em horário diuturno, desde que observado o sossego público.

Artigo 6º - Os trailers já instalados deverão enquadrar-se nos termos desta lei, dentro de 60(sessenta) dias contados de sua vigência, sob pena de fechamento.

CAPITULO II

Do Equipamento Móvel

Artigo 7º - A atividade de trailer para venda de lanches em caráter transitório deverá ser exercida em equipamento apropriado, constituído por vagão de metal ou de fibra de vidro, sobre rodas, rebocável e dotado das sinalizações exigidas pelo CAE - Conselho Nacional de Trânsito.



Parágrafo único - Para exercício da atividade descrita no "caput" deste artigo, deverá ser obtida autorização periódica, renovável anualmente, fornecida através do alvará competente expedido pela Inspeção Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Patrimônio, após aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 8º - Para a atividade descrita no artigo anterior, somente será permitido o seu estacionamento nas vias públicas ou em qualquer área de uso comum do povo.

Parágrafo único - O ponto central de estacionamento do trailer deverá obedecer a distância mínima de:

- a) 100(cem) metros de estabelecimentos congêneres, tais como: lanchonetes, restaurantes, bares e outros;
- b) 100(cem) metros de escolas, hospitais e creches;
- c) 50(cinquenta) metros de ponto de ônibus;
- d) 10(dez) metros das residências.

Artigo 9º - Não serão permitidas:

- a) a colocação, junto ao trailer, de mesas e cadeiras que possibilitem a permanência de usuários no local;
- b) a instalação de equipamentos de som ambiente e/ ou música ao vivo;
- c) a ligação à rede de água ou esgoto público, devendo o trailer possuir internamente reservatório e acondicionamento para água servidas.

Artigo 10- É proibida a instalação de trailers em áreas verdes do município de Piracicaba.

Artigo 11- Para aprovação final, será exigida apresentação de licença específica para trailer(reboque) da Delegacia de Trânsito, bem como o laudo de vistoria e inspeção da autoridade sanitária.

Artigo 12- Será permitido o funcionamento do trailer em horário diurno, desde que observados o sossego público e a legislação trabalhista.



Das penalidades

Artigo 13 - Na infração de qualquer dispositivo desta lei, serão impostas multas correspondentes a 5 UFs (cinco Unidades Fiscais) vigentes no município, dobradas a cada reincidência, progressivamente,

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa, desde que a reincidência venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da infração anterior.

Artigo 14 - Aplicada a multa, não fica o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado

Artigo 15 - Após a 2ª (segunda) reincidência, o infrator terá seu alvarã de licença de funcionamento cassado pela autoridade competente, bem como determinada a interdição do equipamento ou trailer e, ainda, a apreensão e remoção dos bens móveis, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Piracicaba, 08 de novembro de 1988


Braz Fossilho

Presidente

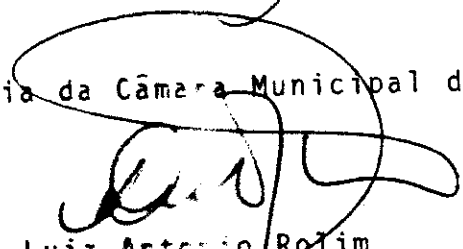

Sidney Bonacheta

1º Secretário da Mesa


Mário João Michelin

2º Secretário da Mesa

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Piracicaba, em 08 de novembro de 1988


Luiz Antonio Rolim

Diretor Geral

Proc. 366/88
P.L. 37/88